

Processo: 1120357
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Capitólio
Exercício: 2021
Responsável: Cristiano Geraldo da Silva
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. APONTAMENTO AFASTADO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas tendo em vista que os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República no exercício de 2021, consoante art. 119 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional n. 119/2022, bem como pela constatação da regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais e o atendimento aos demais índices e limites constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e às Despesas com Pessoal.
2. As Despesas com Saúde devem ser escrituradas na respectiva conta-corrente bancária específica, identificada de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008.
3. As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos Profissionais das Creches, objetivando o cumprimento total da Meta 18.
5. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa “B” evidenciando a “*efetividade*” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cristiano Geraldo da Silva, Prefeito Municipal de Capitólio, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista que os municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República no exercício de 2021, consoante art. 119 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 119/2022;
- II) determinar ao atual Prefeito Municipal que, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, aplique o valor histórico de R\$2.203.555,22 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, correspondente ao percentual de 5,35% da receita base de cálculo devidamente atualizado, até o exercício de 2023, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República;
- III) determinar, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca dessa deliberação para que acompanhe o cumprimento dessa obrigação nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022 e 2023;
- IV) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância aos procedimentos especificados nos Itens 3, 4 e 5;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos Profissionais das Creches, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- VI) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;

VII) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitólio relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 24, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/41.

À vista das falhas apontadas na análise acima referida, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 1/2 da Peça n. 33).

O Sr. Cristiano Geraldo da Silva, Prefeito Municipal à época, não se manifestou, conforme atesta a Certidão de peça n. 37.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 1/7 da peça n. 38.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022 alterada pela O.S. Conjunta. 02/2022, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 24**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 9/15)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 16)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	3,49%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 17/22)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	19,65% (Vide Item 3)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 23/28)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	30,25% (Vide Item 4)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 29/31)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	40,50% (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	1,61%
	6% - Poder Legislativo	38,89%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 32/33)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido

7. Operações de Crédito (fls. 34/35)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	2,21%
8. Controle Interno (fl. 36)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017.	Atendido
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 37/38)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 9
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 39)	Resultado: IEGM entre 50,0 e 59,9%, posicionado na Faixa “B” (Efetiva).	Vide Item 10

Registro que foram parcialmente atendidas as exigências constitucionais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 3 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

Em exame inicial, à fl. 20 da peça 24, a Unidade Técnica, embasada nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de **19,65%** da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – inferior ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Acrescenta que

Entretanto, há que ser destacado que foi publicada a Emenda Constitucional n. 119, de 27/4/2022, que acresceu o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CR/88, o qual estabelece no caput que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da CR/88. Assim, depreende-se que **a aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo exigido em MDE no exercício sob análise não é passível de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.**

Ressalta-se, porém, que o parágrafo único do art. 119, do ADCT, preconiza que *"Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."* Portanto, **cabará ao chefe do Poder Executivo do Município aplicar, até o exercício de 2023, o valor de R\$2.203.555,22, correspondente a 5,35% da RBC, de forma a atender tal dispositivo constitucional. (Grifo nosso)**

Por fim, informa que

Das despesas empenhadas com recursos da fonte 101 foram desconsideradas R\$128.616,70 no cômputo da aplicação, por não serem afetadas à MDE, em face do disposto no art. 6º, da INTC n. 13/2008, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise. (Peça 17)

Não houve manifestação da defesa.

Face ao exposto, **ratifico o estudo técnico**, fundamentado nas informações encaminhadas por meio do SICOM, e **concluo que foi aplicado o percentual de 19,65%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

Todavia, acorde com a Unidade Técnica e **baseado na Emenda Constitucional n. 119/2022**, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **afasto o apontamento relativo ao descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.**

Ademais, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022, o ente deverá **complementar**, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Assim, **determino ao atual Prefeito que até 2023 aplique o percentual de 5,35% da receita base de cálculo relativa ao exercício de 2021 correspondente ao valor histórico de R\$2.203.555,22, devidamente corrigido à época**, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República vigente.

Determino, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca da deliberação que vier a ser proferida nos autos e que acompanhe, nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022 e de 2023, o cumprimento dessa obrigação.

- **Item 4 - Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 25 da peça n. 24, que, os pagamentos das **Despesas de Saúde com recursos próprios foram feitos mediante as contas bancárias ns. 43.103-6, 600.110-7 e 8.793- 9** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 8º da INTC nº 19/2008.

Informa ainda, que

Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas R\$61.253,47 no cômputo da aplicação, relativas a gastos não afetos às ASPS, em face do disposto nos arts. 2º e 4º, da Lei Complementar n. 141, de 2012, conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise. (peça n. 27)

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Capitólio que alerte o Setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Saúde na conta-corrente bancária específica**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou a Unidade Técnica, à fl. 31 da peça n. 24 que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **40,50%, 1,61% e 38,89%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, **ressaltando** o seguinte:

Conforme art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, **os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal**. Assim, **incluiu-se** no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)", com o valor de **R\$34.250,00** (Poder Executivo e Município), conforme relatório em anexo. [peça n. 21] (destaquei).

Acrescenta, ainda, que

(...) a partir de a 1º/01/2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, §1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1.114.524.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **determino seja o atual Prefeito Municipal cientificado desta situação** e comunique o setor de Contabilidade para que proceda à **correta contabilização de tais despesas** em atendimento à referida legislação, **bem como que o percentual apurado nos presentes autos relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões** exigidas para a celebração de Convênios e a contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Capitólio despenderam 40,50%, 1,61% e 38,89% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2021*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das METAS 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal do SICOM – I-EDUC / Questionário Educação – IEGM, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

= **META 1:**

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 37 da peça n. 24, que, da população de 199 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **236 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 37/38 da peça n. 24, que, da população de 389 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **145 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **37,28% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

= **META 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, à fl. 38 da peça n. 24, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$3.860,70** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **observa o Piso Salarial Nacional, R\$2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020, restando mantido em 2021. Todavia, destaca que o valor pago aos profissionais das **Creches, R\$1.837,27, não observa o citado Piso Salarial**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Capitólio que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos profissionais das Creches, objetivando o cumprimento total da Meta 18 do PNE.

- **Item 10 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.

O IEGM avaliou a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra a Unidade Técnica, à fl. 39 da peça n. 24, que o Município de Capitólio foi enquadrado na faixa “B” – Efetiva, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	“B” – Efetiva
Cidades Protegidas	A	
Educação	C	
Gestão Fiscal	B+	
Planejamento	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	
Saúde	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Destaco, ainda, que o Município vem mantendo a nota ponderada apurada desde o exercício de 2017: “B” – Efetiva.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição da República no exercício de 2021, consoante art. 119 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n.

119/2022 e, constatado o cumprimento das demais exigências constitucionais nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2021, prestadas pelo Sr. Cristiano Geraldo da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Capitólio, à época.

Determino ao atual Prefeito Municipal que, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022, **aplique o valor histórico de R\$2.203.555,22 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, correspondente ao percentual de 5,35% da receita base de cálculo devidamente atualizado, até o exercício de 2023, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Determino, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios seja comunicada acerca dessa deliberação para que acompanhe o cumprimento dessa obrigação nas Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2022 e 2023.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância aos procedimentos especificados nos **Itens 3, 4 e 5** da fundamentação; e

2) Envidar esforços para viabilizar a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos Profissionais das Creches, objetivando o total cumprimento da Meta 18 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)
